



Número: **0005476-14.2021.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **19/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                                 |                    | Procurador/Terceiro vinculado     |         |
|------------------------------------------------------------------------|--------------------|-----------------------------------|---------|
| CONSTRUMASTER - CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS - LTDA. (RECLAMANTE) |                    | ERLANDYSON AIRES NEVES (ADVOGADO) |         |
| JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS (RECLAMADO)                            |                    |                                   |         |
| Documentos                                                             |                    |                                   |         |
| Id.                                                                    | Data da Assinatura | Documento                         | Tipo    |
| 4425838                                                                | 21/07/2021 16:25   | <a href="#">Decisão</a>           | Decisão |



## **Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005476-14.2021.2.00.0000**  
Requerente: **CONSTRUMASTER - CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS - LTDA.**  
Requerido: **JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS**

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO.**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Reclamação Disciplinar apresentada por CONSTRUMASTER - CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA em desfavor de JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, Desembargador do Tribunal de Justiça do Maranhão.

O requerente pretende “tornar sem efeito ato praticado pelo Desembargador reclamado no bojo do Mandado de Segurança de nº 0804301-69.2021.8.10.0000”.

Informa que foi vencedora em licitação promovida pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Maranhão–SINFRA, mas que uma empresa que foi desclassificada no certame ajuizou Ação Anulatória, julgada improcedente em primeira instância.

Relata que empresa desclassificada interpôs Apelação e requereu efeito suspensivo ao recurso, que foi concedido em plantão judicial. Tal decisão foi impugnada, tendo o relator reconsiderado para não conhecer do requerimento de atribuição de efeito suspensivo. A nova decisão foi atacada via Agravo Interno e Mandado de Segurança (em que foi deferida a liminar).

Defende que além da decisão proferida no Mandado de Segurança ferir a ordem pública, o julgamento do Agravo Interno pela 2ª Câmara Cível do TJ/MA resultou na perda superveniente do seu objeto.



## **Conselho Nacional de Justiça**

Alega que o magistrado, de forma teratológica, indeferiu o pleito de extinção do Mandado de Segurança, pois "a decisão contra a qual o MS fora impetrado não existe mais no mundo jurídico, tendo sido substituída pelo Acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do TJ/MA".

Aduz que a flagrante irregularidade do ato autoriza o controle externo a ser realizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

É o **relatório**.

Nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, a via correcional se restringe *"ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura"*.

No presente caso, consoante relatado, extrai-se dos autos que o requerente pretende discutir se houve ou não a perda do objeto do Mandado de Segurança.

Nessas hipóteses, em que o ato impugnado tem natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça.

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições deste CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Nesse sentido:



### **Conselho Nacional de Justiça**

*“RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL.*

*1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria.*

*2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irresignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.*

*3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.*

*Recurso administrativo improvido.” (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020)*

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente.

Intimem-se.

Brasília, 21 de julho de 2021.

**Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
Corregedora Nacional de Justiça

A12/Z08